



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 059/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 059/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **DISPÕE ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPÓRARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARIACICA.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com a Resolução 371/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 à 111 do Regimento Interno deste Parlamento,

O pretenso Desígnio tem por escopo, ressaltar que, com base no que preconiza o §1º do artigo 143 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, a contratação temporária pelo Poder Executivo Municipal, só é admitida quando houver autorização prévia por Lei Especifica, que assim elucida:

Art. 143 - Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Revisão a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008).

§ 1º - Independentemente da lei geral prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na mesma toada, é avultoso salientar que a Lei Municipal nº 5.754/2017 ao estabelecer normas gerais sobre a contratação temporária, estabelece as situações de cabimento da contratação temporária. Nesse diapasão, é vultoso ressaltar o que descreve o artigo 2º da presente Lei, pois assim descreve:

LEI Nº 5.754/2017 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 2º -São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II – Assistência à emergências em saúde pública;

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

IV - Para suprir profissional da Saúde em caso de afastamento de servidor efetivo em razão de licenciamento, enquanto perdurar a licença específica;

V - Para suprir falta de profissional da área de saúde, indispensável à realização de serviços essenciais e urgentes, que não podem ter solução de continuidade;

VI - Atividades técnicas, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos dos governos federal, estadual ou municipal, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva;

No que tange análise da proposta em debate, é importante destacar que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, visto que a pretendida contratação se destina ao suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço essencial e urgente educação do Município, além do excepcional interesse público é evidente visto que a educação é um direito social fundamental.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, que a contratação dos profissionais, mencionados no Projeto de lei, são essenciais para que possa dar continuidade ao serviço público essencial de educação.

Seguindo no mesmo patamar, foi publicada a Portaria SEME nº 003/2021, que Instituiu o ensino de língua inglesa na educação infantil, e foi realizado processo seletivo pela Fundação Universitária Empresa de Tecnologia e Ciências – FUNDATEC, onde foram classificados 153 candidatos para o cargo de MaPB – Língua Inglesa.

Porém, a que se destacar, a competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme destaca o incisos IV e V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 junho de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.


LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA
RELATOR DA C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 04

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

